**ATA DA 22ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES (para manifestação no Processo nº 13.323/2021).** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo de viagem institucional, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO,** por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo de viagem institucional, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias,e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**,por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da20ª Sessão Ordinária, realizada em 20/6/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.335/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, para apuração de possível descumprimento ao art. 6º e inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 175 da Lei Municipal n. 814/1990. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1314/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**,** que acolheu o voto-destaque proferido em sessão do Conseleiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação (fls. 3–13), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, prefeito de Borba, visando apurar possível descumprimento ao art. 6º e inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 175 da Lei Municipal n. 814/1990, dado o adimplemento dos requisitos legais, conforme fundamentação do voto; **9.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **julgar procedente**, **no mérito**, a presente representação (fls. 3–13), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, prefeito de Borba; **9.3.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **aplicar multa** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Simão Peixoto Lima**, com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **a)** Adote medidas que incentivem a participação da comunidade local e dos servidores públicos na fiscalização das unidades básicas de saúde. Dessa forma, caso ocorram problemas como o identificado pela comissão de inspeção, a Prefeitura poderá agir mais rapidamente para tomar as medidas corretivas necessárias; e **b)** Oriente os profissionais de saúde quanto à importância da utilização correta dos materiais e equipamentos nas Unidades Básicas de Saúde, e monitore regularmente o cumprimento dos protocolos e procedimentos estabelecidos para evitar que práticas inadequadas como a identificada pela comissão de inspeção voltem a ocorrer (macas de pacientes utilizadas para guardar materiais e objetos). **9.5. Determinar** à próxima comissão de inspeção ordinária a ser realizada no município de Borba que verifique o planejamento, implementação e manutenção, se for o caso, dos sistemas de tratamento de água, esgoto e do saneamento básico em Borba; **9.6. Dar ciência** do voto, bem como desta decisão plenária, às partes interessadas (Secretaria Geral de Controle Externo – Secex e Sr. Simão Peixoto Lima, por meio de sua procuradora). **PROCESSO Nº 10.807/2023 (Apensos: 15.348/2020, 15.280/2020 e 15.588/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão n° 198/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.280/2020. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–81, com anexos de fls. 82–88) interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 198/2017–TCE–Segunda Câmara, exarado às fls. 348–351 do processo n. 15.280/2020, em apenso, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme exposto na fundamentação deste voto; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso de revisão (fls. 2–81, com anexos de fls. 82–88) interposto pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 198/2017–TCE–Segunda Câmara, exarado às fls. 348–351 do processo n. 15.280/2020, em apenso, a fim de: **a)** O termo de responsabilidade n. 17/2010 ser considerado legal; **b)** Excluir as restrições n. 3.2, 3.3, 3.5 e 3.7 do rol de falhas pelas quais a recorrente foi penalizada com multa pelo item 8.4, reduzir a multa para R$1.644,86 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e excluir o inciso III do art. 54 da Lei Estadual n. 2423/1996 do fundamento da multa; **c)** Excluir o nome e a responsabilidade solidária da recorrente quanto à glosa aplicada pelo item 8.6; **d)** Acrescentar um item de recomendação à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, para que observe com maior rigor os arts. 4 e 30 da Instrução Normativa n. 8/2004 – SCI, especialmente no que se refere à apreciação das minutas de convênios pelo setor técnico da entidade e aos prazos para analisar e enviar a este Tribunal as prestações de contas de convênios e instrumentos similares; **e)** Manter os demais itens inalterados. **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por meio de seus procuradores, acerca deste voto, bem como da decisão plenária a ser proferida pela Corte; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. *Vencido o voto destaque proferido em sessão pelo conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **PROCESSO Nº 15.588/2020 (Apensos: 10.807/2023, 15.348/2020, 15.280/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acordão n° 198/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.280/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** em face do Acórdão nº 198/2017–TCE–Segunda Câmara (fls. 348/350 do processo n.º 15.280/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação do Voto; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** em face do Acórdão nº 198/2017–TCE–Segunda Câmara (fls. 348/350 do processo n.º 15.280/2020, em apenso) mantendo-se inalteradas todas suas disposições, conforme Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, bem como ao seu procurador, do teor deste voto e do decisório superveniente; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.672/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 02/2013, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.564/2017 (Apenso: 13.398/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 62/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.398/2018 (Apenso: 12.564/2017)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 62/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.485/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 4/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB e o Instituto de Educação Profissional do Estado do Amazonas - IEPEAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.858/2017 (Apenso: 10.435/2018)** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para apurar possíveis irregularidades no Convenio n° 047/2014, firmado emtre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.435/2018 (Apenso: 13.858/2017)** - Tomada de Contas Especial do Convênio n° 047/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Estado - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.928/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 015/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS (FEAS), e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia – ADCAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.180/2020** - Tomada de Contas referente ao Convênio nº 59/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).** **PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apensos: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.210/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.588/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Anori. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 12.212/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Nazareno Souza Martins, referente ao exercício de 2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssima Senhora Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares). PROCESSO Nº 12.874/2022 (Apenso: 10.042/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza, em face do Acórdão nº 507/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.042/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.830/2020** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Convênio n° 16/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogados:** Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** da prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da Tomada de Contas Especial da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 16/2011-SEDUC, firmado entre a SEDUC, representada pelo Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Maraã, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Dilmar Santos Ávila, julgando extinto o processo, nos termos do art. 1º da 9.873/99; **9.2. Dar ciência** sobre o teor da decisão aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Dilmar Santos Ávila, bem como aos seus Patronos, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Maraã, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.334/2015** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba, à época, em face do Sr. Cristóvão da Silva Brandão e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, com o escopo de averiguar possíveis crimes contra o sistema tributário, bem como apropriação indébita previdenciária, no período de 2007 a 2012. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.271/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 75/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura de Eirunepé. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.838/2020** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do seu então Prefeito, Sr. José Bezerra Guedes, por possível burla à Lei nº 8.666/93, desvio de dinheiro público e prática de corrupção. **Advogados:** Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 2679–2698) opostos pelo sr. José Bezerra Guedes, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 920/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 2642–2644, tendo em vista que o embargante preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração (fls. 2679–2698) opostos pelo sr. José Bezerra Guedes, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 920/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 2642–2644, pois inexiste omissão no julgado ou em seu voto condutor, conforme exposto na fundamentação deste voto; **7.3. Dar ciência** acerca deste voto e da decisão plenária ao Sr. José Bezerra Guedes, por meio de seus procuradores; **7.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.371/2021** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 75/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.383/2021** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 36/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Cultural Tribo dos Barés. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.897/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de responsabilidade do Sr. Clécio da Cunha Freire, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 1300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Clecio da Cunha Freire**, secretário municipal da SEMEF, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF que: **10.2.1.** Adote a incorporação, do Catálogo de Soluções de Tecnologia da Informação com condições padronizadas, uma iniciativa mantida pelo Governo Federal. Essa avaliação visa viabilizar, em contratações futuras na área de TI, quando aplicável, a utilização desse catálogo com condições vantajosas para a Administração municipal; **10.2.2.** Inclua o parecer jurídico nos processos de contratação como referência para assegurar a conformidade legal dos ajustes administrativos; **10.2.3.** Empreenda diligências com base no disposto nos artigos 6º, XXVII e 11º, parágrafo único da Lei 14.133/2021, a fim de implementar um processo de gestão de riscos abrangendo todas as etapas das contratações, desde o planejamento até o acompanhamento dos resultados, com o intuito de reduzir ou até mesmo eliminar os riscos que possam afetar os objetivos empresariais; **10.2.4.** Observe o cumprimento do art. 23, inciso III, do Decreto Municipal nº 4.763 de 2020, assegurando que o servidor encarregado de atestar o recebimento do material ou serviço seja distinto do beneficiário do adiantamento; **10.2.5.** Assegure a devida atualização do estado de conservação dos bens no sistema PMM, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 850/2011; **10.2.6.** Esteja em conformidade com as determinações contidas no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 4320/64, bem como no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; **10.2.7.** Em futuras prestação de contas, é necessário cumpra as disposições estabelecidas no artigo 13 do Decreto nº 4.763/2020, especialmente no que se refere à inclusão do valor unitário de cada serviço ou material fornecido nos comprovantes de despesas. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Clecio da Cunha Freire, secretário municipal da SEMEF, com cópia do Relatório/Voto e do decisório; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.957/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 90/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1°, I e do art. 58, alínea “b”, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, quanto aos atos de governo, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 90/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tabatinga, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga atente ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite de gastos com Pessoal; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento do limite de gastos com Pessoal, em observância ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo de Fiscalização de Atos de Gestão - FAG a ser submetido a julgamento neste Tribunal, em relação aos Atos de Gestão, quais sejam: restrições n°(s) 1.1.1 (achado 25) e 2.1.1 (achado 4) da DICOP insertas no Relatório Conclusivo nº 302/2022\_PM TABATINGA\_EXERC\_2021 (fls. 2039/2051) e as restrições n°s 1 a 6, 8 a 17 e 19 da DICAMI, insertas no Relatório Conclusivo nº 22/2023-DICAMI (fls. 2052/2095); **10.5. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.962/2022** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.* **PROCESSO Nº 12.156/2022** - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935. **ACÓRDÃO Nº 1301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo**, Coordenador Executivo da UGPE, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo**, Coordenador Executivo da UGPE, à época, por meio de seu representante legal, para conhecimento da decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.434/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 188/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de nepotismo na Câmara Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação n° 188/2022-Ouvidoria decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de nepotismo na Câmara Municipal de Manaus - CMM, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, **no mérito**, a Representação oriunda da manifestação n° 188/2022-Ouvidoria decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de nepotismo na Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o exposto na fundamentação do Voto, por entender que a representada foi nomeada em momento anterior ao estabelecimento do vínculo familiar com o vereador, restando parentesco apenas no período de outubro de 2021 à maio de 2022, ocasião na qual foi exonerada, portanto, afasto a aplicação de penalidades em razão de já estar cessada a referida irregularidade; ademais, houve o efetivo exercício das atividades pela representada no período em que estava nomeada para o cargo público; **9.3. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX, Câmara Municipal de Manaus, Sr. Luis Augusto Mitoso Júnior, Vereador da Câmara Municipal de Manaus e Sra. Sirsa Gessyka de Queiroz Rodrigues, por meio de seus representantes legais; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.059/2022 (Apensos: 12.647/2020 e 12.821/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão n° 938/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.821/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 136–161) opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 577/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 79–80), conforme exposto na fundamentação do voto; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração (fls. 136–161) opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, uma vez que todos os argumentos apresentados pelo embargante nos embargos de declaração anteriormente opostos foram enfrentados por esta relatoria no voto condutor de fls. 72–78, não havendo que se falar em omissão, conforme exposto na fundamentação do voto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, acerca do voto, bem como da decisão plenária; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.601/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos – FMDH, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes e Sr. Eduardo Lucas da Silva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, período de gestão: 01/01/2022 a 31/08/2022; e do **Sr. Eduardo Lucas da Silva**, 01/09/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, ambos Secretários Municipais da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, à época; **10.2. Dar ciência** a **Sra. Jane Mara Silva de Moraes** e ao **Sr. Eduardo Lucas da Silva**, ambos Secretários Municipais da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, para conhecimento da presente Decisão; **10.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.606/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes e Sr. Eduardo Lucas da Silva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas do Fundo Municipal Antidrogas de Manaus - FMAD, exercício de 2022, de responsabilidade dos **Srs. Jane Mara Silva de Moraes** (1/1/2022 a 31/8/2022) e **Eduardo Lucas da Silva** (1/9/2022 a 31/12/2022), com fundamento no inciso II do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c alínea “b” do inciso II do art. 1º e inciso I do art. 22, ambos da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **10.2. Dar ciência** do voto e da decisão plenária aos **Srs. Jane Mara Silva de Moraes** e **Eduardo Lucas da Silva**; e **10.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.034/2023 (Apensos: 12.456/2021 e 12.541/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita, em face do Acórdão n° 1720/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.456/2021. **Advogado:** Jorge Fernando Sampaio Monteverde - OAB/AM 13352. **ACÓRDÃO Nº 1293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita**, em face do Acórdão nº 1720/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 103/104), exarado nos autos do Processo n° 12.456/2021, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/2002–TCE/AM; **8.2. Negar Provimento**, **no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita, em face do Acórdão nº 1720/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 103/104), exarado nos autos do Processo n° 12.456/2021, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto, haja vista que as razões recursais não prosperaram isso, pois não foram apresentados documentos que comprovassem a compatibilidade de horários dos cargos públicos exercidos pelo servidor falecido; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Sra. Maria Lucia Cordeiro Mesquita, por meio de seu representante legal. **PROCESSO Nº 12.505/2023 (Apenso: 14.134/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV, em face do Acórdão n° 21/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.134/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.742/2023 (Apenso: 13.296/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão n° 300/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.296/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão nº 300/2022-TCE–Segunda Câmara (Processo nº 13.296/2019), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade, e; **8.2. Negar Provimento**, **no mérito**, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão nº 300/2022–TCE–Segunda Câmara (Processo n.º 13.296/2019), prolatado na 2º sessão ordinária judicante – Segunda Câmara, de 15 de março de 2022; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, por meio de seus representantes legais, acerca da presente decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13.296/2019, em apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências devidas. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.979/2023 (Apenso: 15.523/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro, em face do Acordão n° 96/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.523/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.087/2018** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 45/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, em virtude da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 45/2009-Seduc, com consequente extinção do Processo nº 14.087/2018 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 12.552/2023 (Apenso: 13.261/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acórdão n° 509/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.261/2022. **ACÓRDÃO Nº 1303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Neblina Maraes** em face do Acórdão nº 509/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13261/2022, que julgou a transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, matrícula n° 128.197-6A, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. em 03 de Maio de 2022, uma vez que foi obedecido o disposto no Regimento Interno, art. 157; **8.2. Dar Provimento** ao recurso da **Sra. Maria Neblina Maraes**, para reformar parcialmente o Acórdão nº 509/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13261/2022, para excluir a multa aplicada no item 7.4 do Acórdão e reabrir a instrução processual para cumprimento do item 7.1 do 1249/2022-Primeira Câmara; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Neblina Maraes, bem como ao advogado, se constituído, sobre o julgamento do processo; e **8.4. Determinar** a tramitação dos autos, para o relator do processo principal, a fim de que possa dar andamento à fase do cumprimento do novo decisório. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 11.690/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536. **PARECER PRÉVIO Nº 91/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais do **Sr. João Medeiros Campelo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, ao longo do exercício de 2015. *Vencida a proposta de voto do Relator Mario José de Moraes Costa Filho, que votou pela aprovação com ressalvas, determinação, ofício e ciência*. **ACÓRDÃO Nº 91/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** às demais recomendações apontadas pelas unidades técnicas. **PROCESSO Nº 10.431/2018 (Apenso: 13.879/2019)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.879/2019 (Apenso: 10.431/2018)** - Tomada de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.203/2021** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.323/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 302/2021-CSC. **Advogados:** Jonny Cleuter Simões Mendonça - OAB/AM 8340 e Jean Cleuter Simoes Mendonça - 3808. **ACÓRDÃO Nº 1304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, com o consequente arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** a decisão aos responsáveis pela presente demanda formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos. **PROCESSO Nº 15.109/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 19/2014, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maraã. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 17.236/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 710/2021, referente a possíveis irregularidades no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.511/2017** - Relatório de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Anori, conforme Resolução nº 11/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.186/2019** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e outros atos jurídicos municipais. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento no mérito**, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 788/2023–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.821/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento no mérito**, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Parecer Prévio nº. 75/2023–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 13.467/2021 (Apenso: 13.497/2021)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, Sr. Luís Filho Silva Borges e do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2013. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.497/2021 (Apenso: 13.467/2021)** - Exposição de Motivos formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com anuência do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de propor o controle concomitante do Contrato nº 039 (município de Manaus-SEMINF) da obra de infraestrutura viária para as ações de revitalização urbana de acessibilidade, mobilidade e segurança - Lote I, derivado do Edital de Regime Diferenciado de Contratação - RDC Presencial nº 002/2013-CLS/PM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.773/2021 (Apensos: 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.774/2021 e 16.775/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 139/2021-TCE-Seguda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.983/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.774/2021 (Apensos: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017, 16.775/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 141/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.981/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.775/2021 (Apensos: 16.773/2021, 11.982/2017, 11.983/2017, 11.981/2017 e 16.774/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 140/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.982/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.687/2021 (Apenso: 14.688/2021)** - Tomada de Contas Especial da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, em face da Concorrência Pública nº 011/2014-CGL. **Advogados:** Ana Cristina da S. Gomes de Freitas OAB/AM 5.763, Ana Cecilia Ortiz e Silva OAB/AM 8387, Carolina Farias de Barros OAB/AM 8005, Ana Carlina Costa Ortiz OAB/AM 12.390, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Iliquidáveis** as Contas da Tomada de Contas Especial da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, em face da Concorrência Pública nº 011/2014- CGL, que teve como objeto a contratação de empresa para serviço de manutenção/reforma predial de 518 escolas estaduais no âmbito da SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, nos moldes do art. 26 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 188, III e §1º, IV, da Resolução n. 04/2002 (RITCE); **10.2. Determinar** o trancamento das Contas pelo prazo legal sem baixa na responsabilidade e sem quitação do Ordenador mencionado no item anterior e, posteriormente, transcorrido o prazo previsto no § 2º, do art. 27 da Lei 2423/1996 (LOTCE), c/c o § 2º do art. 191 da Resolução 04/2002 (RITCE) as arquive em definitivo; **10.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 17.010/2021 (Apensos: 13.760/2021, 13.759/2021 e 16.602/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.602/2021 (Apensos: 17.010/2021, 13.760/2021, 13.759/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 13.760/2021 (Apensos: 17.010/2021, 13.759/2021 e 16.602/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Soma Ltda., em face do Acórdão nº 678/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.759/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.438/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em face de possíveis irregularidades acerca de contratos firmados em 2022, bem como ausência de informações no Portal da Transparência da Municipalidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, pelo cumprimento ao disposto no art. 279 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, em virtude da presença das documentações relativas às Dispensas de Licitação 23/2022, 24/2022 e 25/2022 e dos Contratos 23/2022, 24/2022 e 25/2022 no Portal da Transparência da Municipalidade, conforme esclarecido neste Relatório; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que aperfeiçoe o seu Portal da Transparência, fazendo constar a data da divulgação (upload) das documentações referentes aos seus procedimentos licitatórios e contratos; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, ao Denunciante, o Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, bem como aos seus Patronos, com o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.5. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.111/2022 (Apenso: 13.064/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 1143/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.064/2017. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.639/2022 (Apensos: 12.880/2020 e 12.867/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Banco Bradesco S.A., em face do Acórdão n° 1245/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.867/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.405/2022 (Apenso: 11.981/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Fundo de Previdência Municipal de Carauari, em face do Acórdão n° 1905/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.981/2022. **ACÓRDÃO Nº 1310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Fundo de Previdência Municipal de Carauari – CARAUARIPREV**, por meio do seu Diretor-Presidente, o Sr. Jair Gomes Pereira, contra o Acórdão nº 1905/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2022, apenso, pelo adimplemento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Fundo de Previdência Municipal de Carauari – CARAUARIPREV**, por meio do seu Diretor-Presidente, o Sr. Jair Gomes Pereira, contra o Acórdão nº 1905/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.981/2022. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, em substituição do Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, que votou pelo Conhecimento, Provimento, Ciência e Arquivamento do Recurso.* **PROCESSO Nº 12.031/2023 (Apenso: 13.974/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neblina Marães, em face do Acordão n° 149/2023-TCE­-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.974/2018. **ACÓRDÃO Nº 1311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães** e pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 149/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo apenso nº 13974/2018, em virtude do atendimento dos requisitos dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães** e pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 149/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo apenso nº 13974/2018, tendo em vista a necessidade de reforma do citado Decisório, com a exclusão do item 7.3, que aplicou multa à Fundação AMAZONPREV; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que oficie à Recorrente, a Sra. Maria Neblina Marães, bem como à AMAZONPREV, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.190/2023 (Apensos: 10.273/2020 e 11.348/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ilka Maria Teles Amaral, em face do Acórdão n° 236/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.273/2020. **Advogado:** Débora dos Santos Marinho – OAB/AM nº 7.677. **ACÓRDÃO Nº 1312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Ilka Maria Teles Amaral**, em face do Acórdão nº 236/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.273/2020, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão, oposto pela **Sra. Ilka Maria Teles Amaral**, em face do Acórdão nº 236/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.273/2020, para manter o inteiro teor do Decisório Recorrido, por todo o exposto neste Relatório; **9.3. Dar ciência** à Recorrente, a Sra. Ilka Maria Teles Amaral, bem como à sua Advogada, a respeito da decisão do Recurso de Revisão, com cópia do Relatório-Voto e do Decisório; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.728/2023 (Apensos: 14.684/2021, 15.770/2021 e 12.549/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 90/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2021. **ACÓRDÃO Nº 1313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Maria Neblina Marães** e pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 90/2023–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 14.684/2021, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão, oposto pela **Sra. Maria Neblina Marães** e pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 90/2023–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 14.684/2021, no sentido de excluir a multa aplicada no item 7.1, mantendo a determinação do item 7.2, direcionada à AMAZONPREV, de retificação do Adicional por Tempo de Serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.3. Dar ciência** à Recorrente, a Sra. Maria Neblina Marães, ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas e a Sra. Cely Castro Pereira, a respeito da decisão do Recurso de Revisão, com cópia do Relatório-Voto e do Decisório; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.792/2023 (Apenso: 11.229/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão n° 1702/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.229/2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h56, convocando outra para o décimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno